

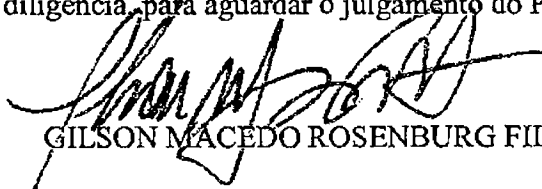


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10875.001564/2003-85
Recurso nº 134.849
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.903
Data 02 de julho de 2008
Recorrente ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar o julgamento do Processo nº 10875.000397/99-17.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


FERNANDO CLETO MARQUES DUARTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 25.04.2003, após procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado auto de infração contra a contribuinte Roger Equipamentos Industriais Ltda. por não recolhimento do IPI referente ao período de apuração de maio de 1998, em consequência de compensação indeferida por decadência do direito da contribuinte (PA 10875.000397/99-17). Até 31.03.2003, os valores totalizavam R\$ 1.378,73, compostos da seguinte forma:

Imposto: R\$ 514,20

Juros de mora: R\$ 478,89

Multa proporcional: R\$ 385,64

Em 04.06.2003, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que a exigibilidade do crédito está suspensa, uma vez que:

a) o processo de compensação de nº 10875.000397/99-17 foi indeferido pela Receita Federal de Guarulhos em 02.07.2001, sendo que em 31.07.2001, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

b) em 06.08.2002, a contribuinte recebeu cópia do indeferimento da compensação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, tendo então interposto Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, que ainda não havia sido apreciado em jun/2003.

Assim, requereu a suspensão da cobrança uma vez que o processo de compensação ainda não havia sido julgado pelo Conselho de Contribuintes.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, em julgamento de 22.03.2006, decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente, nos termos abaixo:

a) os pedidos de compensação efetuados no processo 10875.000397/99-17 regem-se pela legislação anterior à edição da Lei 10.637/02 e da MP 135/2003 (que conferiu à manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação o poder de suspender os débitos).

b) a manifestação de inconformidade no processo de compensação não discute o crédito tributário, mas sim o direito creditório.

c) ainda que a manifestação de inconformidade tivesse suspenso a exigibilidade do crédito tributário (o que o órgão julgador entendeu que não ocorreu), a suspensão não poderia impedir o fisco de constituir o crédito tributário, conforme art. 142, § único, do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato

gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Em Recurso Voluntário protocolizado em 30.05.2006, a contribuinte reiterou o alegado em sua impugnação, requerendo a suspensão da cobrança uma vez que o processo de compensação ainda não havia sido julgado pelo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e possuir os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe mencionar que está correto o entendimento da recorrente no que tange à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. De fato, a regra do art. 151, inc. III do CTN aplica-se perfeitamente ao caso ora analisado. Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

A regra do art. 151, inc. III, do CTN, por óbvio, deve ser aplicada aos processos de compensação, mesmo no caso destes serem anteriores à vigência da Lei 10.833 (conversão da Medida Provisória nº 135/2003), que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96. Não procede a interpretação do órgão julgador de instância inferior no sentido de que a manifestação de inconformidade no processo de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário porque tal entendimento (e a conseqüente cobrança do débito em outro processo administrativo) implicaria admitir a possibilidade de existir decisões divergentes versando sobre o mesmo assunto.

O processo de compensação de nº 10875.000397/99-17 ainda não foi encerrado, estando pendente de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com pesquisa realizada em 13.06.2008. Assim, não se vislumbra a possibilidade de, no presente momento, proceder-se com a cobrança do débito.

Isso porque, uma vez que a contribuinte possui processo de compensação pendente de decisão final, no qual se discute os valores cobrados neste processo, não é possível decidir quanto à procedência da cobrança sem o trânsito em julgado do referido processo, até mesmo porque os recursos no processo administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que a Lei nº 10.833/03 apenas regulamentou tal situação.

Nesse sentido, temos o entendimento do STJ abaixo, que embora não vincule a instância administrativa, frequentemente traz a interpretação mais adequada da lei, no sentido de que a Lei 10.833/2003 apenas positivou uma interpretação previamente existente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os EREsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que "o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND".

3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transcrito a seguir: "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se)

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Resp 671.121/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira turma, julgado em 19.04.2007, DJ 14.06.2007, p. 254)

No entanto, embora o pedido de compensação seja hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ele só implicará na extinção deste após seu julgamento definitivo, o que não ocorreu no presente caso.

No entanto, também não se pode afirmar que o auto de infração é ilegal por visar a cobrança de valores discutidos em pedido de compensação. De fato, o auto de infração em tela deveria ter sido lavrado com a exigibilidade suspensa, mas não há dispositivo legal impedindo sua lavratura.

O acórdão 203-07866, de 05.12.2001, abaixo transcrito, do Segundo Conselho de Contribuintes indiretamente admite a existência de processos paralelos versando sobre o mesmo débito, sendo que a procedência do pedido de compensação implica a extinção do crédito e, consequentemente, do outro processo.

"COFINS - COMPENSAÇÃO - Auto de infração decorrente de indeferimento de compensação com créditos do FINSOCIAL. A procedência de pedido de compensação, efetuado em outro processo, gera, consequentemente, a extinção do crédito tributário neste processo. Recurso a que se dá provimento".

Cumpre mencionar a impossibilidade de se proferir uma decisão condicionada a evento futuro, em especial se este for decisão em outro processo administrativo do qual depende a solução da lide. Ou seja, também não é possível o julgamento condicionado ao resultado futuro de outro processo, pois a decisão deve ser clara e por fim à lide, o que não ocorreria se ela fosse dependente de evento cujo resultado é incerto.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes segue este entendimento, conforme se aduz da leitura dos julgados abaixo:

Acórdão 301-30.894, de 18.10.2005:

"NORMAS PROCESSUAIS - ACÓRDÃO CONDICIONADO - NULIDADE - A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial de processo administrativo fiscal pendente de julgamento, sob pena de não solucionar a lide proposta ou promover solução que não pode ser açambarcada pela ocorrência futura. Na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal.

Embargos de Declaração Acolhidos e Providos para anular o Acórdão n.º 301-30.894, de 01/12/2003, e suspender o julgamento até o trânsito em julgado do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.000729/2002-20

EMBARGO ACOLHIDO E PROVIDO"

Acórdão 203-07269, de 19/04/2001:

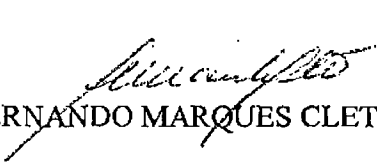
"NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO CONDICIONAL - INADMISSIBILIDADE - A decisão administrativa, assim como a judicial, deve ser concisa e precisa, devendo ser anulada aquela que remete a sua conclusão para eventos futuros. Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive."

Ressalte-se também que o mérito da compensação deverá ser analisado no próprio pedido de compensação, justamente a fim de evitar decisões divergentes.

Face ao exposto e ante à impossibilidade de se prosseguir com o julgamento até haver definição quanto ao direito da recorrente proceder à compensação dos débitos ora exigidos, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no processo nº 10875.000397/99-17, no qual se discute a compensação do débito

aqui exigido. Após, devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões proferidas naquele, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes para apreciação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 